



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2676513 - SC(2024/0230227-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : BANCO INTERMEDIUM SA
ADVOGADOS : FERNANDO DENIS MARTINS - SP182424
DEBORAH MARIA SANTOS SILVA - SP397006
AGRAVADO : IRACELIO MOREIRA
ADVOGADO : NARCISO BARROS PONTES - SC052786

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO E SEGUROS MIP/DFI. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso por alinhamento ao Tema 972/STJ, ausência de violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC e incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ;
2. A controvérsia diz respeito a ação revisional de contrato bancário com discussão sobre planilha contratual e cobrança de seguros MIP e DFI;
3. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, afastando os seguros MIP e DFI, limitando cobranças aos encargos contratados, determinando repetição simples do indébito e fixando sucumbência e honorários;
4. A Corte de origem manteve a sentença, reconheceu a aplicação do CDC, a idoneidade da planilha e a abusividade da cobrança de seguros por ausência de opção e liberdade de escolha.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação aos arts. 313, 315, 421, 422 e 478 do Código Civil; (ii) saber se houve ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil; e (iii) saber se o acórdão contrariou o art. 5º, IV, da Lei n. 9.514/1997.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica ofensa aos arts. 1.022 e 489 do CPC, pois o Tribunal de origem analisou as questões sobre planilha contratual e seguros, rejeitando embargos por inexistência de vícios.
7. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame do conjunto probatório sobre a planilha e encargos; a Súmula n. 5 do STJ afasta a reinterpretação de cláusulas contratuais.
8. O capítulo relativo aos seguros e venda casada, decidido à luz do Tema 972/STJ, não é analisado no agravo em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não se verifica ofensa aos arts. 1.022 e 489 do CPC quando o acórdão enfrenta as questões e rejeita embargos por inexistência de vícios. 2. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame de provas sobre a planilha contratual. 3. A Súmula n. 5 do STJ afasta a simples interpretação de cláusulas contratuais”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, IV, 1.022, 85, § 11; CC, arts. 313, 315, 421, 422, 478; Lei n. 9.514/1997, art. 5º, IV; CDC, art. 39, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2676513 - SC(2024/0230227-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **BANCO INTERMEDIUM SA**
ADVOGADOS : **FERNANDO DENIS MARTINS - SP182424**
: **DEBORAH MARIA SANTOS SILVA - SP397006**
AGRAVADO : **IRACELIO MOREIRA**
ADVOGADO : **NARCISO BARROS PONTES - SC052786**

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO E SEGUROS MIP/DFI. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso por alinhamento ao Tema 972/STJ, ausência de violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC e incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ;
2. A controvérsia diz respeito a ação revisional de contrato bancário com discussão sobre planilha contratual e cobrança de seguros MIP e DFI;
3. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, afastando os seguros MIP e DFI, limitando cobranças aos encargos contratados, determinando repetição simples do indébito e fixando sucumbência e honorários;
4. A Corte de origem manteve a sentença, reconheceu a aplicação do CDC, a idoneidade da planilha e a abusividade da cobrança de seguros por ausência de opção e liberdade de escolha.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação aos arts. 313, 315, 421, 422 e 478 do Código Civil; (ii) saber se houve ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil; e (iii) saber se o acórdão contrariou o art. 5º, IV, da Lei n. 9.514/1997.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica ofensa aos arts. 1.022 e 489 do CPC, pois o Tribunal de origem analisou as questões sobre planilha contratual e seguros, rejeitando embargos por inexistência de vícios.
7. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame do conjunto probatório sobre a planilha e encargos; a Súmula n. 5 do STJ afasta a reinterpretação de cláusulas contratuais.
8. O capítulo relativo aos seguros e venda casada, decidido à luz do Tema 972/STJ, não é analisado no agravo em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não se verifica ofensa aos arts. 1.022 e 489 do CPC quando o acórdão enfrenta as questões e rejeita embargos por inexistência de vícios. 2. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame de provas sobre a planilha contratual. 3. A Súmula n. 5 do STJ afasta a simples interpretação de cláusulas contratuais”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, IV, 1.022, 85, § 11; CC, arts. 313, 315, 421, 422, 478; Lei n. 9.514/1997, art. 5º, IV; CDC, art. 39, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BANCO INTER S.

A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por alinhamento do acórdão recorrido ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo (Tema 972/STJ), por ausência de violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil, e por incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ quanto às alegadas ofensas aos arts. 313, 315, 421, 422 e 478 do Código Civil (fls. 513-517). No capítulo relativo ao Tema 972/STJ, foi negado seguimento ao recurso especial, em decisão mantida pela Corte de origem após a interposição de agravo de interno pelo recorrente (fls. 602-609).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 582-587.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina em apelação nos autos de ação revisional de contrato bancário.

O julgado foi assim ementado (fl. 412):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA EM PARTE. INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ. ADMISSIBILIDADE. CONTRARRAZÕES. ALEGADA FALTA DE DIALETICIDADE (ART. 1.014, II

E III, CPC). INSUBSISTÊNCIA. RECURSO APTO A COMBATER A SENTENÇA IMPUGNADA. MÉRITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 297 DO STJ. ADESIVIDADE DO CONTRATO EVIDENCIADA. POSSIBILIDADE DE REVISAR AS CLÁUSULAS DO CONTRATO. FLEXIBILIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA.

PLANILHA DE CÁLCULO. AUMENTO DESPROPORCIONAL DAS PARCELAS VERIFICADO. MESMA MEMÓRIA DE CÁLCULO APRESENTADA POR AMBAS AS PARTES, A QUAL INCLUIU JUROS, “CET” E ÍNDICE CONTRATADO. AUSÊNCIA DE PROVA CONTRÁRIA A AFASTAR A IDONEIDADE DO CÁLCULO APRESENTADO. SENTENÇA MANTIDA.

SEGUROS INCIDENTES NA AVENÇA. LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO, DESDE QUE O SERVIÇO SEJA OPCIONAL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP N. 1.639.320/SP (TEMA 972). AUSÊNCIA DE LIBERDADE DE CONTRATAÇÃO NO PRESENTE CASO. ABUSIVIDADE NA COBRANÇA. HONORÁRIO RECURSAL. FIXAÇÃO. OBSERVÂNCIA ÀS ORIENTAÇÕES CONSTANTES NO RESP N. 1.573.573/RJ DO STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl.

446):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO COLEGIADA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ. MÉRITO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E/OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DA PARTE DE REDISCUTIR A MATÉRIA. MEIO IMPRÓPRIO. O acolhimento dos embargos de declaração só cabe quando constatados alguns dos vícios do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, sendo inadmissível a rediscussão da matéria por este meio recursal. EMBARGOS REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 313, 315, 421, 422 e 478, do Código Civil, porque o acórdão teria afastado indevidamente a força obrigatória das cláusulas e considerado planilha unilateral sem os parâmetros contratados, violando a função social e a boa-fé, e, ainda, teria aplicado equivocadamente a teoria da onerosidade excessiva;

b) 489, § 1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil, já que o Tribunal de origem teria omitido análise sobre a “planilha elaborada de forma unilateral pelo Embargado” e sobre a obrigatoriedade dos seguros MIP e DFI, além de não enfrentar teses relevantes e faltar fundamentação adequada;

c) 5º, IV, da Lei n. 9.514/1997, pois o acórdão teria afastado os seguros de morte e invalidez permanente e de danos físicos ao imóvel embora a contratação fosse obrigatória, e não teria havido imposição de seguradora específica, sendo indevida a caracterização de venda casada.

Requer o provimento do recurso para que se decrete a nulidade do acórdão dos embargos de declaração, a fim de que o Tribunal de origem aprecie especificamente as omissões apontadas; requer ainda o provimento do recurso para que se restabeleça o contrato de seguro prestamista e se reforme o acórdão recorrido.

Contrarrazões às fls. 499-508.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação revisional de contrato bancário em que a parte autora pleiteou consignação em pagamento das parcelas vencidas, abstenção de inscrição em cadastros de inadimplentes, limitação de juros remuneratórios, afastamento de capitalização, afastamento dos seguros MIP e DFI, repetição de indébito e afastamento de cobranças mensais desproporcionais.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, afastando os seguros MIP e DFI, limitando cobranças mensais aos

encargos contratados com base na planilha do evento 1, determinando repetição do indébito na forma simples, e afastando a mora até liquidação; fixou sucumbência recíproca e honorários em 10% sobre o proveito econômico (fls. 407-408).

A Corte de origem, em apelação, manteve a sentença no ponto, reconhecendo a aplicação do CDC, afirmando a idoneidade da planilha contratual e a abusividade da cobrança de seguro pela ausência de opção e liberdade de escolha, e majorou honorários recursais em 2% (fls. 410-411).

II - Arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil

No recurso especial a parte recorrente alega omissão e falta de fundamentação quanto à análise da planilha “elaborada de forma unilateral” sem parâmetros contratados, e quanto à suposta obrigatoriedade dos seguros MIP e DFI.

Não se verifica a alegada ofensa aos artigo 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, pois a questão referente à planilha e à obrigatoriedade dos seguros foi devidamente analisada pela Corte estadual que concluiu que a planilha contratual apresentada pelo autor e também pelo banco continha os encargos contratados e que não houve esclarecimento quanto à contratação opcional ou à liberdade de escolha de seguradora, caracterizando venda casada, não havendo vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Confira-se trecho do acórdão recorrido fl. 410:

Sustenta o banco apelante a ausência de aumento desproporcional do valor da prestação mensal, sob o argumento que a planilha de cálculo apresentada pela parte apelada não consta os encargos firmados no contrato.

Alegou, ainda, que deve ser considerado no cálculo o índice do contrato que "[...] apesar do acumulado de 12 (doze) meses do IGP-M em maio de 2021 ter alcançado 37,06%, o acumulado do ano de 2021 já foi inferior (17,79%) ao do ano de 2020 (23,14%). Sendo que o acumulado dos últimos 12 (doze) meses (até março de 2022) já está em nível inferior (5,49%) ao do ano de 2019 (7,32%), isto é, do período anterior ao do início da pandemia" (evento 66, apelação 1, fl. 08).

Contudo, a planilha considerada na sentença foi a apresentada juntamente com o contrato (evento 1, informação 24) e também anexada pela própria apelante na

contestação (evento 35, planilha de cálculo 5), constando o CET, juros, seguros e demais taxas contratadas.

Vejamos (evento 45): 'Do aumento desproporcional do valor das prestações mensais Conforme já decorrido na decisão interlocutória irrecorrida do evento 12, o banco réu realmente está a cobrar valores não contratados, o que impõe a procedência do pedido inicial no ponto, a fim de limitar a cobrança aos encargos contratados, nos termos da planilha constante à inicial (evento 1 - informação 24)'.

No entanto, não há falar que não houve menção do IGP-M no descritivo do débito, pois além da parte apelante ter juntado o mesmo cálculo apresentado pelo apelado, existe menção expressa sobre 'índice', percebendo-se a sua variação mês a mês.

Portanto, não há falar que o cálculo não computou os juros e índices contratados, pois muito embora alegue, não apresentou situação diversa, ônus que lhe competia, razão pela qual é mantida a sentença no ponto.

[...]

Defendeu o banco a legalidade da cobrança do seguro de morte e invalidez permanente e danos físicos ao imóvel, pois a própria lei determina que seja realizado.

Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do R Esp n. 1.639.320/SP (TEMA 972), sob o rito dos recursos repetitivos, firmou a seguinte tese: [...]

Diante disso, inexistente ilegalidade na contratação dos referidos seguros, desde que o serviço seja opcional.

No caso em comento, vê-se que houve a cobrança dos seguros morte e invalidez permanente por acidente, no valor mensal de R\$54,25 (item g.5.1- evento 1, CONTR19, fl.7) e cobertura de danos físicos do imóvel, no valor mensal de R\$32,00 (item g.5.3- evento 1, CONTR19, fl.7) na avença.

No entanto, não houve esclarecimento sobre a possibilidade de contratar ou não o serviço, nem sobre a possibilidade de escolha de quem seria o segurador, o que ofende o direito de informação do consumidor, caracterizando-se como venda casada (artigo 39, inciso I, do CDC).

III - Arts. 313, 315, 421, 422 e 478, do Código Civil

A recorrente afirma violação aos dispositivos civis sob o argumento de que o acórdão afastou indevidamente a força obrigatória do contrato e considerou planilha que teria desvirtuado os números por não aplicar juros e índices contratados, além de invocar equivocadamente a onerosidade excessiva.

O acórdão recorrido assentou que a planilha considerada é a contratual, com menção ao índice e variação mês a mês, e que o banco não trouxe situação diversa, concluindo por cobranças além do pactuado. Quanto aos seguros, aplicou

o entendimento do STJ quanto à necessidade de opção livre e informação adequada.

Como visto, o Tribunal a quo analisou a controvérsia com base em elementos do contrato e dos documentos constantes dos autos. Rever tal entendimento demandaria o reexame de provas e, ainda, a interpretação de cláusulas contratuais, o que é incabível em recurso especial ante os óbices das Súmulas n. 7 e n. 5 do STJ.

IV - Art. 5º, IV, da Lei n. 9.514/1997

A Corte de origem negou seguimento ao Recurso Especial em relação ao capítulo recursal atinente aos seguros e venda casada, relativa ao Tema 972/STJ, razão pela qual não será analisado neste agravo em recurso especial.

V - Conclusão

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial para negar-lhe provimento.

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.676.513 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0230227-3

Número de Origem:
50068361120218240005

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO INTERMEDIUM SA

ADVOGADOS : FERNANDO DENIS MARTINS - SP182424

DEBORAH MARIA SANTOS SILVA - SP397006

AGRAVADO : IRACELIO MOREIRA

ADVOGADO : NARCISO BARROS PONTES - SC052786

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CLÁUSULAS ABUSIVAS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026